

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Lei n.º 1:436

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de segundos comandantes dos batalhões n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 da guarda nacional republicana.

Art. 2.º Os concursos para primeiros cabos realizarem-se hão no regimento de cavalaria, batalhões n.ºs 1, 2 e 4, e nas companhias rurais, organizando-se listas dos aprovados, que preencherão as vacaturas ocorrentes nas unidades a que os candidatos pertencerem, por escolha e proposta dos respectivos comandantes de esquadrão ou companhia.

Art. 3.º Nos batalhões n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 da guarda nacional republicana os ferradores poderão ter a gradação de primeiros cabos ou segundos sargentos.

Art. 4.º O ordenado mensal das praças da guarda nacional republicana é fixado na tabela anexa à presente lei, que substitui o vencimento sob a rubrica de «pré», constantè da tabela n.º 2 do decreto n.º 5:568, continuando a ser abonados todos os demais vencimentos em vigor.

Art. 5.º As praças da guarda nacional republicana julgadas incapazes do serviço activo por desastre ocorrido no serviço ou por qualquer outra causa proveniente do serviço que não seja a incluída no § 2.º deste artigo serão reformadas nas seguintes condições:

- a) Até cinco anos de serviço, com 50 por cento do ordenado mensal;
- b) Com mais de cinco e até quinze anos de serviço, mais 3 por cento, por cada ano;
- c) Com mais de quinze e até vinte e cinco anos de serviço, mais 4 por cento, por cada ano;
- d) Com mais de vinte e cinco anos de serviço, mais 5 por cento, por cada ano.

§ 1.º Se em qualquer dos casos das alíneas anteriores a praça for julgada incapaz ao mesmo tempo do serviço activo e do de reformados, não podendo angariar os meios de subsistência, será reformada com o ordenado mensal por inteiro.

§ 2.º Quando a incapacidade para o serviço provier de lesão resultante das causas das alíneas seguintes serão reformados com o ordenado mensal por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço, percebendo mais por cada ano de serviço que tiverem além dos quinze a percentagem de 5 por cento sobre o mesmo ordenado:

- a) Manutenção da ordem pública;
- b) Serviço de policiamento, quando a lesão que motivou a incapacidade tenha resultado de agressão feita à praça, ou da intervenção desta em qualquer conflito ou alteração de ordem em que tenha tido necessidade de intervir;
- c) Quando a lesão ou doença resulte da prática de qualquer acto de abnegação e heroísmo ou filantropia que mereça louvor ou condecoração.

Art. 6.º Na contagem de tempo de serviço para efeito de reforma, a fracção de ano igual ou superior a cento e oitenta dias será contada como ano completo.

§ único. Continua em vigor toda a legislação respeitante a reformas das praças da guarda nacional republicana que não contrarie as disposições contidas nesta lei.

Art. 7.º As disposições desta lei entram em vigor no mês immediato àquele em que forem publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*.

Postos	Ordenado mensal	
	Até dez anos de serviço na guarda	Com mais de dez anos de serviço na guarda
Sargento ajudante	57\$00	61\$00
Primeiro sargento	58\$00	56\$00
Segundo sargento	49\$00	52\$00
Primeiro cabo	44\$00	47\$00
Segundo cabo	41\$00	43\$00
Soldado de 1.ª classe	39\$00	41\$00
Soldado de 2.ª classe	36\$00	-3-

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1923.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:584

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se após a publicação do decreto n.º 8:786 continua em vigor o disposto na portaria n.º 3:352, e havendo os interessados solicitado seja esclarecido se as passagens dos menores até dez anos estão ou não sujeitas ao pagamento das percentagens para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais; e

Considerando que se mantêm as circunstâncias que determinaram a publicação da portaria n.º 3:352;

Considerando que pela alínea b) do artigo 4.º do decreto n.º 8:383 os menores de dez anos estão isentos de pagamento do imposto de comércio marítimo, pelo que é justo que outro tanto suceda quanto à percentagem para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

1.º Que continue em pleno vigor a portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922;

2.º Que sobre as passagens dos menores de dez anos não sejam cobradas as percentagens estabelecidas para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.